Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.100 - MG (2019/0101343-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **José Maurício de Souza** – preso, desde **28/1/2019**, em razão da suposta prática do delito descrito no art. 129, § 1º, c/c o § 9º e § 10, do Código Penal – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o HC n. 1.0000.19.007602-6/000/MG (fl. 138):

> *HABEAS CORPUS* - LESÃO CORPORAL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
>
> A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Alega o recorrente, em síntese, que não foram apontados fundamentos idôneos para a manutenção da sua prisão cautelar.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que **não** ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados os indícios de que o ora recorrente impunha risco ao regular desenvolvimento da instrução criminal em toda sua amplitude, em razão de inúmeras tentativas de citação, todas frustradas, do não comparecimento aos atos da ação penal e, também, não constituição de advogado, caracterizando a fuga do distrito da culpa, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 98/99).

Nesse sentido: HC n. 337.550/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/3/2019; e RHC n. 86.357/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/10/2017.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São João Del-Rei/MG e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do recorrente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator